

## Caracterização dos Boletins de Ocorrência Policial de Cibercrimes de Vítimas Femininas no Estado do Pará

*Characterization of Police Reports on Cybercrimes of Female Victims in the State of Pará*

Bruna Cabral Silva<sup>1</sup>

Edson Marcos Leal Soares Ramos<sup>2</sup>

Alan Johnnes Lira Feitosa<sup>3</sup>

Joyce Gama Souza<sup>4</sup>

### RESUMO

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a violência contra a mulher são questões sociais relevantes; compreender os resultados de sua interseção é vital para a sociedade. Esta pesquisa caracterizou os Boletins de Ocorrência (BOPs) de mulheres vítimas de crimes virtuais no Estado do Pará, no período de 2016 a 2018, por meio de uma abordagem quanti-qualitativa, utilizando técnicas de análise de frequência e análise lexical dos dados extraídos dos relatórios desses registros policiais. Os resultados apontam uma carência de informações nos relatos, levando à obtenção de poucas informações sobre os infratores e contribuindo para a manutenção do pseudo-anonimato e a impunidade dos cibercriminosos.

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia (2012). Especialista em Direito Tributário (2013) e em Direito Administrativo (2013) pela Universidade Anhanguera-UNIDERP/REDE LFG. Pós-graduada em Direito Processual (2014) pela Faculdade Maurício de Nassau - PA. Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (2020). Advogada. Docente no ensino superior. E-mail: brunacabralsilva@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003), Mestre em Estatística pela Universidade Federal de Pernambuco (1999), Bacharel em Estatística pela Universidade Federal do Pará (1994). É Professor Titular da Universidade Federal do Pará. É Professor do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará. É Conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É professor colaborador da Universidade de Cabo Verde no mestrado de Segurança Pública. Tem experiência nas áreas de Estatística, Engenharia de Produção, Segurança Pública e Economia, com ênfase em Métodos e Modelos Matemáticos, Econométricos e Estatísticos. E-mail: ramosedson@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Teoria e Pesquisa do Comportamento pela Universidade Federal do Pará (2024). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Roraima (2007). Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. E-mail: alan.feitosa@ifch.ufpa.br.

<sup>4</sup> Enfermeira pela Universidade Federal do Pará (2020); Técnica de Enfermagem pelo CDC - Educação (2016); Acadêmica do curso de Educação Física da Universidade Estadual do Pará (UEPA). E-mail: joycegama7060@gmail.com.

Observa-se, ainda, uma predominância de violência patrimonial praticada por meio de telefone e redes sociais, em detrimento do uso de computadores tradicionais. Conclui-se que há uma falta de padronização nos registros policiais, dificultando a identificação de características do infrator, da vítima e da presença ou ausência de violência de gênero na violência virtual cometida contra a mulher paraense.

**Palavras-chave:** cibercrimes; análise de frequência; violência de gênero; segurança pública; análise lexical.

## ABSTRACT

Information and Communication Technologies (ICTs) and violence against women are significant social issues; understanding the outcomes of their intersection is vital for society. This study characterized the Police Incident Reports (BOPs) of women victims of cybercrimes in the State of Pará, between 2016 and 2018, through a quantitative-qualitative approach, using frequency analysis and lexical analysis techniques applied to data extracted from these police records. The findings indicate a lack of detailed information in the reports, resulting in limited insights into the offenders and contributing to the persistence of pseudo-anonymity and impunity for cybercriminals. Additionally, a predominance of property-related violence committed via telephones and social networks is observed, as opposed to the use of traditional computers. It is concluded that there is a lack of standardization in police records, which hinders the identification of characteristics of the offender, the victim, and the presence or absence of gender-based violence in virtual violence perpetrated against women in Pará.

**Keywords:** cybercrimes; frequency analysis; gender-based violence; public security; lexical analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade informática e a violência contra a mulher têm se destacado como questões centrais na vida coletiva contemporânea, atraindo a atenção de estudiosos, legisladores e formuladores de políticas públicas (Brito, 2018; Calazans et al., 2011). No mundo interconectado atual, o ciberespaço transcendeu seu papel inicial como meio de comunicação, transformando-se em um terreno fértil para fraudes, ameaças, violações de privacidade e atos de violência – especialmente contra mulheres (Souza, 2017). A igualdade de gênero, prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), representa um marco jurídico fundamental, mas sua concretização

prática encontra entraves complexos e persistentes, sobretudo quando se trata da violência de gênero mediada por tecnologias digitais.

A evolução da legislação brasileira, incluindo a emblemática Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como normas mais recentes, como a Lei nº 13.827/2019 e a Proposta de Emenda Constitucional nº 75/2019 – que propõe a imprescritibilidade e inafiançabilidade do feminicídio – sinalizam avanços institucionais no enfrentamento da violência contra mulheres (Brasil, 2006; 2019). Contudo, essas medidas, apesar de seu valor jurídico e simbólico, ainda se mostram insuficientes diante do fenômeno da violência digital, que se manifesta em formas e intensidades diversas e desafia os limites tradicionais do ordenamento jurídico e das estruturas de proteção (Cetic.br, 2019; Anatel, 2018).

Observa-se que, paralelamente ao crescimento exponencial do uso da internet e das tecnologias digitais no Brasil, houve um descompasso no fortalecimento dos mecanismos legais e institucionais, a fim de responder adequadamente às novas modalidades de violência, especialmente as praticadas no ambiente virtual. O Estado do Pará oferece um exemplo emblemático desse descompasso: entre 2016 e 2018, dados da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DPRCT) apontaram um aumento expressivo no registro de crimes virtuais, com 44,6% dos boletins de ocorrência envolvendo vítimas do sexo feminino (Pará, 2019). Esse dado revela não apenas a crescente exposição das mulheres à violência digital, mas também a necessidade urgente de um olhar acadêmico e jurídico mais atento sobre esse fenômeno.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca caracterizar os boletins de ocorrência policial registrados por mulheres vítimas de cibercrimes no Estado do Pará, com o propósito de mapear padrões, compreender as circunstâncias envolvidas e identificar os fatores que favorecem a manifestação dessa violência. A abordagem metodológica adotada visa garantir a análise rigorosa e abrangente do tema, articulando dados quantitativos e qualitativos para oferecer um panorama consistente e situado da realidade local.

Quanto à natureza, a pesquisa foi desenvolvida de forma quali-quantitativa. Quanto ao enfoque quantitativo, foi aplicada a técnica estatística descritiva de dados (Bussab; Moretin, 2017), com a utilização de tabelas e gráficos estatísticos, visando tornar mais objetiva a interpretação e visualização dos dados coletados. O enfoque qualitativo foi desenvolvido por meio da Análise de Conteúdo, com a técnica de análise lexical com frequênciação (Marconi; Lakatos, 2010).

A pesquisa concentrou-se na análise dos Boletins de Ocorrência Policial (BOP) registrados por mulheres na Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DPRCT) do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018. O levantamento dos dados foi realizado por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Pará (SISP WEB), que forneceu os relatórios dos registros. Os documentos analisados consistem nos boletins de ocorrência formalmente registrados pela autoridade policial, a partir dos quais foram extraídos os dados necessários para caracterizar a modalidade de delito estudada.

Foram utilizados dados formalmente solicitados via ofício pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (PPGSP-UFPA) à Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos, referentes aos Boletins de Ocorrência Policial (BOPs) registrados por mulheres do Estado do Pará de 2016 a 2018.

Cumpram ressaltar, inicialmente, que o SISP WEB não possibilita o refinamento dos boletins de ocorrência policial por sexo das vítimas, assim, foi necessário realizar uma busca individual nos 3.100 BOPs registrados na DPRCT, no período de 2016 a 2018.

Foram incluídos na análise apenas os Boletins de Ocorrência Policial (BOPs) registrados por mulheres na DPRCT, totalizando uma amostra (n=103) extraída do total (N=1.382) de registros encontrados no SISP WEB. Foram excluídos os seguintes casos: (a) boletins registrados por vítimas do sexo masculino; (b) registros de pessoas jurídicas; (c) BOPs de mulheres que não configuravam crimes tecnológicos e foram encaminhados para outras delegacias; (d) registros por mulheres advogadas no exercício da profissão; (e) fatos atípicos, ou seja, sem configuração criminal; e (f) boletins que informavam contravenções penais, que se tratavam de infrações que não configuram crimes propriamente ditos e excluídos por escolha metodológica da pesquisa.

Para verificação dos dados coletados, inicialmente, realizou-se a leitura dos boletins de ocorrência com ênfase nas palavras mais frequentes e que corroborassem a literatura pesquisada, desse modo, a análise da descrição dos fatos resultou em uma análise descritiva na qual houve a identificação, de forma numérica, da frequência das categorias principais e descendentes de maior incidência nos relatos dos BOPs, por vítimas do sexo feminino, na DPRCT, de 2016 a 2018 (Quadro 1).

Com a identificação das palavras mais frequentes, realizou-se um refinamento nas falas narradas nos registros de ocorrência, as quais

foram exemplificadas por meio de recortes textuais das categorias principais e descendentes, possibilitando apresentar a forma e as circunstâncias nas quais os crimes mais ocorrem (Quadro 2). Com efeito, as 50 palavras com maior frequência nas categorias principais e descendentes foram submetidas a análise de frequência de vocábulo por meio do software Nvivo 10 (Figura 1), traduzindo, de forma condensada e objetiva os elementos circunstanciais do crime.

A relevância dessa pesquisa não se limita à caracterização empírica dos registros de violência digital contra mulheres no Pará. O estudo também dialoga com o referencial teórico que compreende a violência online como uma extensão do *continuum* da violência de gênero (Araújo et al., 2022; Gius, 2023), integrando conceitos como misoginia digital, dominação masculina e exclusão social. Essa perspectiva evita a separação estanque entre os mundos físico e virtual e revela a continuidade e a complexidade dos mecanismos de opressão. No contexto amazônico, a escassez de estudos e políticas públicas voltadas para o tema torna ainda mais urgente a produção acadêmica situada e crítica, capaz de subsidiar ações mais eficazes e sensíveis à realidade local.

Assim, a presente investigação se justifica não apenas como uma contribuição ao campo do conhecimento científico, mas também como um esforço prático no enfrentamento das múltiplas dimensões da violência de gênero mediada por tecnologias. A questão central que orienta este estudo é: quais as características dos boletins de ocorrência registrados por mulheres vítimas de cibercrimes no Estado do Pará e quais fatores influenciam a manifestação da violência virtual?

## **2 VIOLÊNCIA ONLINE CONTRA A MULHER: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A violência online contra mulheres e meninas (cyber-VAWG) reforça dinâmicas históricas de discriminação, marginalização e exclusão, como observa Gius (2023). A autora salienta que essa forma de violência se insere no chamado contínuo da violência de gênero, evidenciando que suas múltiplas manifestações derivam de uma raiz cultural comum e permanecem interligadas dentro de um mesmo sistema de opressão. Assim, mesmo nos ambientes digitais, as interações reproduzem um padrão de desigualdade de gênero, sustentado por estruturas patriarcais e reforçado por discursos anti-feministas e ataques explícitos disseminados por grupos online.

Essa compreensão é reforçada por Poland (2016), que define que a violência online é composta por agressões e abusos cometidos em espaços digitais e que, em sua grande maioria, vitimizam grupos já vulneráveis na sociedade, como mulheres, meninas, pessoas negras, homossexuais e indígenas. Valente e Neri (2016) complementam essa concepção, destacando que o simples ato abusivo online já configura violência, mesmo quando não resulta em danos físicos diretos. Essa característica potencializa o alcance e o impacto da violência digital.

Sousa (2021) destaca ainda que a violência online se caracteriza por sua alta capacidade de repercussão, multiplicando agressores e agressões, além de expor de forma extrema as vítimas, que frequentemente enfrentam situações de revitimização. Essa dinâmica intensifica o ciclo de violência, envolvendo mais pessoas e ampliando suas consequências para a saúde mental e a vida cotidiana das vítimas. Entre as consequências observadas estão ansiedade, depressão, mudanças abruptas na rotina, como necessidade de mudar de escola ou cidade, tentativas de suicídio e, em casos extremos, homicídios ou suicídios.

A violência de gênero, portanto, emerge como um fenômeno social profundamente enraizado, configurando-se como forma sistemática de discriminação e violação dos direitos humanos (Sousa, 2021; Araújo et al., 2022). Essa violência não ocorre isoladamente, mas dentro de um contexto mais amplo de desigualdades estruturais que persistem em sociedades contemporâneas (Duman, 2022; Setenta, 2024; Gius, 2023).

O conceito do “continuum da violência”, desenvolvido por Araújo et al. (2022) e Gius (2023), é central para essa análise. Ele evidencia que diferentes formas de violência – do abuso verbal e psicológico à violência física e à violência digital – estão conectadas e derivam de uma matriz cultural comum. Essa interligação ressalta que a violência online baseada em gênero não é uma ocorrência isolada, mas sim uma extensão e continuidade do mesmo sistema de opressão que se manifesta no mundo offline (Güneş, 2024; Setenta, 2024). Como reforça Araújo et al. (2022), não se deve separar as violências online e offline na análise, uma vez que ambas estão imbricadas e se retroalimentam.

Essa violência está profundamente conectada a mecanismos culturais e sociais que normalizam a dominação masculina e perpetuam relações discriminatórias (Gius, 2023; Sousa, 2021). Ela se ancora em padrões morais e estruturas sociais patriarcais que favorecem a reprodução de desigualdades (Setenta, 2024; Araújo et al., 2022). Çalis Duman (2022)

acrescenta que, em sociedades que marginalizam as mulheres, a violência ocorre com maior facilidade, incluindo no meio digital.

Os dados disponíveis revelam que as mulheres e meninas são as principais vítimas desse tipo de violência, tanto em ambientes online quanto offline (Sousa, 2021; Gius, 2023; Araújo et al., 2022). Gius (2023) enfatiza que jovens mulheres e meninas estão especialmente vulneráveis à violência digital, sendo os agressores, em sua maioria, homens conhecidos das vítimas e, frequentemente, mais velhos (Setenta, 2024). Sousa (2021) confirma essa tendência, relatando que mais de 75% das vítimas eram mulheres/meninas e mais de 85% dos agressores eram homens.

As manifestações da violência online contra mulheres são múltiplas e complexas. Incluem assédio sexual, ameaças, difamação, cyberbullying, vazamento ou distribuição não consensual de imagens íntimas (image-based sexual abuse), discurso de ódio (misoginia online), cyberstalking, vigilância digital, hacking, personificação, roubo de identidade e outras práticas como doxing, body-shaming, slut-shaming, sextortion, gendertrolling e violência sexual facilitada por tecnologia (TFSV) (Araújo et al., 2022; Gius, 2023; Güneş, 2024). Essas formas visam, essencialmente, controlar e excluir as mulheres do espaço digital, afetando diretamente sua liberdade de expressão e sua igualdade de participação (Gius, 2023; Setenta, 2024).

Apesar da relevância crescente desse fenômeno, a violência online baseada em gênero ainda enfrenta desafios para seu enfrentamento e regulação. Güneş (2024) e Gius (2023) apontam que não há uma definição internacional clara e unificada para a violência digital, tampouco uma abordagem política global abrangente e consistente. Além disso, Gius (2023) observa que os aspectos de gênero dessa violência são frequentemente negligenciados no discurso público, enquanto a natureza mutável e acelerada das tecnologias digitais dificulta a implementação de estratégias eficazes de prevenção e enfrentamento. Persistem, ainda, narrativas que culpabilizam as vítimas e relativizam a gravidade dos atos (Gius, 2023), somadas à escassez de dados oficiais sobre o tema, especialmente no Brasil (Sousa, 2021).

No cenário jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é frequentemente citada como um marco importante no enfrentamento da violência de gênero, inclusive na violência digital (Sousa, 2021; Setenta, 2024). Contudo, é importante ressaltar que a legislação tem como foco principal a violência doméstica e familiar, e seu uso como base para o combate à violência online requer cautela

e compreensão do espectro mais amplo de violência de gênero que transcende a esfera íntima. A legislação brasileira também conta com outros marcos importantes, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a Lei do Stalking (Lei nº 14.132/2021), a Lei nº 13.718/2018, que trata da divulgação não consentida de imagens íntimas, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Lola Aronovich (Lei nº 13.642/2018), que atribui à Polícia Federal a apuração de crimes misóginos online (Brasil, 2018).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece, no Art. 1º, o modelo de Estado Democrático de Direito, destacando a igualdade como princípio fundamental. O Art. 5º reforça essa diretriz, assegurando direitos e garantias fundamentais e proclamando a igualdade formal e material entre homens e mulheres. Contudo, a análise crítica revela que essa igualdade nem sempre se reflete na prática social (Silva, 2005; Grau, 2012), perpetuando um quadro de desigualdade estrutural que se reflete também no ambiente digital.

Essa desigualdade histórica explica a necessidade de um arcabouço infraconstitucional capaz de dar concretude aos princípios constitucionais de proteção à mulher (Silva, 2009). O Código de Processo Penal (CPP), originalmente pouco sensível às questões de gênero (Brasil, 1941), passou por modificações significativas após a promulgação da Constituição de 1988, mas ainda carrega resquícios de uma visão patriarcal. Embora avanços legislativos tenham sido conquistados, eles precisam ser acompanhados de políticas públicas eficazes e de investimentos consistentes em segurança pública e assistência social, sob pena de as normas se tornarem meramente simbólicas (Anjos, 2006).

### **3 DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL ESPECIALIZADAS EM CRIMES TECNOLÓGICOS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 dedicou capítulo especial à Segurança Pública, inserindo-a no contexto jurídico da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Embora o texto constitucional tenha atribuído responsabilidade quanto à segurança pública a toda a sociedade – ao asseverar que aquela seria um “direito e responsabilidade de todos” (Art. 144) –, é certo que o Estado continua com a maior cota de participação quanto ao dever de garantir a segurança da população, por meio dos órgãos definidos no artigo 144 da CF, cada um com atribuições e funções próprias, quais sejam: (1) Polícia Federal; (2) Polícia Rodoviária

Federal; (3) Polícia Ferroviária Federal; (4) Polícia Civil; (5) Polícia Militar; e (6) Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 1988).

De acordo com Silva (2005, p. 779), o termo “segurança pública” denota manutenção da ordem pública, consistindo em uma situação que permite a todos gozar de seus direitos e exercer suas atividades sem perturbação de outrem, importando em uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O autor também estuda sobre o conceito de “polícia”, e assevera que a “polícia de segurança” compreende a “polícia ostensiva” – que tem por objetivo a preservação da ordem pública – e a “polícia judiciária” – à qual é incumbida das atividades pertinentes a investigação, apuração de infrações penais e de indicação de sua autoria, fornecendo elementos necessários para a ação penal.

Quanto à polícia judiciária, Gomes e Scliar (2008) ressaltam que se trata de um órgão policial autônomo em relação ao Poder Judiciário, do Ministério Público e até mesmo do Executivo. Porém, afirmam os autores ser inegável a existência de equívoco por parte do legislador na CF, o qual não atribuiu ao delegado de polícia – condutor da investigação criminal – garantias funcionais suficientes, tais como aquelas que são dadas aos magistrados e aos membros do ministério público, além de ter vinculado a Polícia Judiciária ao Poder Executivo, o que pode prejudicar o modelo investigativo criado pela Constituição Federal (Gomes; Scliar, 2008).

A complexidade da sociedade hodierna e, conseqüentemente, das relações interpessoais fez surgir a necessidade de que algumas delegacias passassem a atuar na investigação de condutas criminosas específicas, como é o caso dos crimes virtuais, crimes contra mulheres, infantes, idosos, meio ambiente, dentre outros. Quanto aos crimes virtuais, a Lei nº 12.735/12, em seu Art. 4º, passou a prescrever que os órgãos da polícia judiciária devem estruturar, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa de computadores, dispositivos de comunicação ou sistema informatizado (Brasil, 2012).

Neste cenário ganham destaque as delegacias de polícia civil especializadas em crimes tecnológicos no enfrentamento da violência cometida no ambiente virtual, cuja criação tem sido uma necessidade cada vez mais vital para a pacificação social no país, diante do aumento exorbitante do acesso da população às Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nos últimos anos, considerando-se que, associado a isso, a falsa sensação de anonimato no ambiente virtual tem encorajado cada vez a prática de atividades delituosas dessa natureza (Henrique, 2017).

De acordo com pesquisas recentes sobre o uso de tecnologias da informação e comunicação no Brasil, o país tem apresentado crescimento substancial de parcela da sua população com acesso a essas tecnologias. Por exemplo, de 2018 a 2019, os dados indicam que quanto ao acesso à internet e outras tecnologias houve um aumento de 12% de pessoas e 15% de casas conectadas ao mundo virtual (Cetic.br, 2018).

Estes resultados, quando cruzados com as taxas de crescimento da população brasileira informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2018, se tornam “assustadores”, pois é possível ver que (i) o crescimento da população com acesso às tecnologias da informação é maior (12%) do que o nascimento de pessoas (0,4%), (ii) e que o Brasil, até maio de 2018, já possuía 58% da sua população com dez anos ou mais idade conectados ao ambiente virtual com tendência de crescimento (IBGE, 2018; Cetic.br, 2018).

Em que pese os dados serem alarmantes, o Brasil ainda não tem ofertado o atendimento adequado e proporcional ao mundo virtual. A título de exemplo, segundo dados disponibilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), mais de 70 milhões de pessoas no Brasil caíram em golpes *online*, entre abril e setembro de 2017. Ainda de acordo com o órgão regulador, para tratar de crimes cibernéticos no país existiam até o ano de 2018 somente 11 delegacias especializadas em crimes virtuais, localizadas em diversas unidades da federação, quais sejam: Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sergipe e Distrito Federal (Anatel, 2018).

Os dados da Anatel (2018), por si só, são preocupantes e destacam a precariedade da Polícia Civil do país no combate e enfrentamento ao crime cometido no mundo digital, pois são pouquíssimas delegacias especializadas nesta modalidade de crime. O que era ruim, ainda pode piorar. Isso porque, de acordo com as pesquisas feitas pela SaferNet Brasil (2015), associação civil sem fins lucrativos que tutela Direitos Humanos na Internet no Brasil, até 2015, o país possuía 15 delegacias especializadas em crimes tecnológicos, em 14 Estados da Federação e 1 no Distrito Federal, a saber: Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro, Tocantins e Distrito Federal.

Analisando os dados da Anatel (2018) e Safernet Brasil (2015) se depreende que o Brasil segue na contramão do combate aos ciberdelitos, uma vez que tem diminuído a quantidade de delegacias de polícia civil

com formação e conhecimento técnico especializado para realizar um enfrentamento adequado e eficaz aos avanços da empreitada criminosa no mundo virtual.<sup>5</sup>

No Estado do Pará, a Divisão de Prevenção e Repressão de Crimes Tecnológicos (DPRCT) é uma das unidades de polícia administrativa da Polícia Civil paraense, a quem compete direcionar, administrar e exercer controle de natureza técnica e operacional das divisões especializadas da Polícia Civil no Estado referentes aos crimes cometidos por meio de tecnologias da informação e equipamentos tecnológicos (Pará, 2006).

A DPRCT tem sido responsável pela investigação de crimes de altíssima relevância social na contenção do avanço da violência no ambiente virtual, que ganhou destaque na mídia estadual o caso da “Operação Tumultos” realizada em outubro de 2019, que culminou no deslinde de um desvio de cerca de 2 milhões de reais de uma concessionária de energia elétrica que atua no Pará, mobilizando 41 policiais e resultando em 12 mandados de busca e apreensão e 9 de prisão. Isso sem contar nas diversas operações realizadas no sentido de combater o crime pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores (Cláudio, 2019).

Porém, o fato de existir somente uma delegacia especializada no Estado paraense e localizada na capital, Belém, tem como efeito direto a concentração dos registros de ocorrências policiais relativas a crimes e vítimas que residem na capital e região metropolitana, deixando a população das mesorregiões do Marajó, Nordeste Paraense e todo o restante do estado, praticamente, desassistidas (Pará, 2019).

---

<sup>5</sup> Dados mais recentes reforçam a gravidade da situação. Segundo a Agência Brasil (2024), em cada quatro brasileiros foi vítima de golpe digital nos últimos 12 meses, evidenciando a alta incidência e difusão das fraudes online. Além disso, a empresa Meta, responsável pelas plataformas Facebook e Instagram, informou a identificação de mais de 300 anúncios fraudulentos relacionados a falsas indenizações do INSS, demonstrando o uso sistemático das redes sociais como canal para o cometimento desses delitos digitais (Agência Brasil, 2025).

O ciberdelito já começou a ganhar notoriedade no cenário da política nacional, mas ainda não o suficiente para que haja o efetivo disciplinamento das relações sociais mantidas no mundo virtual. Atualmente a temática é tratada pelo Governo Federal sutilmente, o qual em fevereiro de 2019 teve autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública reunidas com a vice-presidente global de políticas públicas do *WhatsApp* e com representantes do *Facebook*, discutindo soluções legais para que autoridades da persecução penal no Brasil tenham acesso a importantes provas telemáticas para a resolução de delitos virtuais (Brasil, 2019c).

Há, pois, uma dificuldade do governo em acompanhar os avanços tecnológicos e as reverberações no campo social que causam à sociedade moderna, o que tem colocado “em xeque não apenas os limites dentro dos quais se devem manter as ações dos agentes públicos, como também o próprio Estado de Direito e a democracia” (Souza, 2017, p. 303).

#### **4 CARACTERIZAÇÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA POLICIAL DE CIBERCRIMES DE VÍTIMAS FEMININAS NO ESTADO DO PARÁ**

O Quadro 1 mostra de forma sintética o modo que foi estruturado o processo de identificação das frequências de palavras que remetem ao tipo de crime mais praticado. Neste processo foi adotada a técnica de análise descritiva com a identificação da frequência das palavras, de forma numérica, com maior incidência nos relatos dos BOPs, permitindo seu agrupamento nas seguintes categorias primárias: (a) Principal tipo de crime; (b) TIC usada para o crime; (c) Meio empregado (Quadro 1).

Quadro 1 – Identificação da frequência de forma numérica, das categorias principais e descendentes de maior incidência nos relatos dos registros de ocorrência policial, por vítimas do sexo feminino, na DPRCT do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018

<b>Categorias principais</b>	<b>Categorias descendentes</b>
<b>Principal tipo de crime</b>	Conta ( $f=148$ ) Valor ( $f=110$ ) Banco ( $f=45$ ) Cartão ( $f=37$ ) Depósito ( $f=33$ ) Compra ( $f=30$ ) Agência ( $f=29$ ) Pagamento ( $f=22$ ) Dinheiro ( $f=15$ ) Estelionato ( $f=15$ )
<b>TIC usada para o crime</b>	<i>WhatsApp</i> ( $f=63$ ) <i>Facebook</i> ( $f=42$ )
<b>Meio empregado</b>	Mensagem ( $f=48$ ) Perfil ( $f=47$ ) Celular ( $f=25$ ) Fotos ( $f=21$ ) Grupo ( $f=20$ ) Anúncio ( $f=19$ ) Ligação ( $f=18$ ) Anexo ( $f=17$ ) Imagem ( $f=17$ ) Senha ( $f=16$ )

Fonte: Elaborado pelos autores (Nov. 2019).

As palavras encontradas demonstram as características predominantes do crime virtual praticado contra mulheres no ciberespaço paraense. Inicialmente, da análise do Quadro 1 nota-se que entre as palavras de maior frequência extraídas dos BOPs há ausência de dados quanto às informações de raça, quantidade de filhos, composição familiar e renda, que não foram preenchidos por ocasião do registro do boletim de ocorrência, que poderiam contribuir para uma melhor caracterização dessas mulheres vítimas de crimes virtuais no Estado do Pará.

Também chama a atenção os dados do Quadro 1 para a total ausência de informação acerca do infrator virtual, refletindo uma característica marcante do cibercrime, o anonimato. Inclusive, o anonimato tem sido apontado pelos estudiosos do Direito Digital como um dos motivos preponderantes para o aumento do número de ciberdelito a partir da migração do criminoso do mundo real para o ciberespaço (Brasil, 2008; Brasil et al., 2017).

Ademais, a ideia de que é possível agir sem ser descoberto no mundo virtual está também associada ao mito de que “a internet é um ‘mundo sem lei’” (Brasil, 2008, p. 23). Assim, o anonimato tem mantido estreita ligação com a equivocada concepção de haver impunidade quanto às ações praticadas no ciberespaço (Souza, 2017). É preciso que se expurgue do imaginário popular essas falsas concepções quanto à “vida” no mundo digital, pois:

Não é verdadeira a afirmação de que a virtualidade é uma forma segura e impune de se cometer atos delinquentes. Isso se dá pelo fato de que a navegação, o acesso e o uso de programas deixam vestígios, e, assim, admite-se a rastreabilidade daquele que se utiliza do meio ambiente especial (Sydow, 2013, p. 231).

Com a leitura flutuante dos BOPs, desde a identificação das categorias principais, estruturação das categorias secundárias, refinamento de dados, até a contabilização de frequências, foram selecionadas as categorias de maior incidência para uma análise minuciosa, visando a caracterização do crime virtual cometido contra mulheres no Estado do Pará (Quadro 2).

**Quadro 2 – Exemplos de recortes textuais das categorias principais e descendentes nos relatos dos registros de ocorrência policial, por vítimas do sexo feminino, na DPRCT do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018**

Categorias		Recorte textual/Unidade de Registro
Categorias principais	Categorias descendentes	
Natureza do principal tipo de crime	Conta	“acessando sua conta no seu trabalho pelo site do referido Banco, verificou que seu saldo tinha desaparecido de sua conta”. “foram realizados débitos e transferência de sua conta” “se dirigiu até o banco no dia, quando foi informada que haviam feito as seguintes retiradas em sua conta poupança”.
	Valor	“depositou o valor para a conta do anunciante citado acima. Logo após o depósito, a relatora tentou contato com o anunciante e o mesmo a bloqueou”. “em sua fatura do cartão que havia cobranças indevidas sem seu consentimento e autorização no período de no valor”.
	Banco	“a pessoa se identificou como funcionária do Banco”. “afirma que jamais passou sua senha e dados pessoais e desconhece quem foi à pessoa que invadiu sua conta sem sua permissão e retirou seu dinheiro do banco”.
TIC usada para o crime	WhatsApp	“ao acessar sua conta do <i>WhatsApp</i> , recebeu diversas mensagens de terceiros que pediam para relatora trocar fotos íntimas, adicioná-los em grupos de pornografia”. “entrou em contato via <i>WhatsApp</i> pelo número (...) com o anunciador e fechou negócio”. “recebera diversos áudios via <i>WhatsApp</i> (...) e ao ouvir tais áudios para sua surpresa constatou diversas ofensas”.
	Facebook	“foi vítima de difamações via <i>Facebook</i> ”. “visualizou um anúncio de vendas de aparelhos celulares, em um perfil no <i>Facebook</i> ”.
Meio empregado	Mensagem	“observou que algumas mensagens provenientes do aplicativo <i>Facebook</i> em seu telefone começaram a alertar a atividade de sua conta”. “estava sendo publicado e compartilhado nas redes sociais sua foto com a seguinte mensagem ofensiva”.
	Perfil	“vem sendo difamada por um perfil do <i>Facebook</i> ”. “para informar que o fato fora oriundo de uma invasão em seu perfil usuário”.
	Celular	“recebeu uma mensagem de alerta em seu celular de que o aparelho estava infectado por vírus”. “a mensagem não foi encaminhada pelo celular da proprietária da linha”.
	Fotos	“uma pessoa teria mandado uma foto pelo <i>WhatsApp</i> se passando pela relatora”. “chegou a receber mensagens de <i>WhatsApp</i> com fotos íntimas”.
	Grupo	“criou um grupo no <i>WhatsApp</i> fazendo se passar por sua loja”. “uma imagem a qual diz ser sua foi divulgada em vários grupos”.
	Anúncio	“visualizou um anúncio de vendas de aparelhos celulares, em um perfil no <i>Facebook</i> ”. “visualizou um anúncio na internet, e que se interessou pelo mesmo, entrando em contato via <i>WhatsApp</i> ”.

Fonte: Elaborado pelos autores (Nov. 2019).

Impende esclarecer que os dados apresentados nesta pesquisa (Quadro 1 e 2) foram extraídos dos BOPs realizados pela própria autoridade policial, a partir das informações prestadas pelas vítimas. Nestes relatos, foi possível traçar o principal modo de agir do cibercriminioso nas categorias principais e secundárias, e suas subcategorias.

Quanto à natureza dos crimes de maior incidência com vítimas mulheres no ambiente digital, se extrai dos Quadros 1 e 2, que os delitos de natureza patrimonial são os de maior incidência. Este resultado se coaduna com os estudos de Brito (2017) que apresentou as fraudes bancárias, isto é, crimes contra o patrimônio, entre principais delitos praticados na internet.

Por meio da leitura textual dos relatos das vítimas das subcategorias de maior frequência é possível observar que predomina em todas as categorias analisadas uma conduta comissiva da vítima, isto é, a vítima praticando algum ato positivo que facilita ou permite o cometimento do ciberdelito, seja realizando compras em anúncios *online* de vendas falsas, seja acessando links e sites inseguros ou até mesmo fazendo uso de equipamentos eletrônicos desprotegidos (Quadro 2).

O certo é que nos delitos de natureza patrimonial cometidos no ambiente virtual a vítima, quase sempre, adota conduta que facilita o crime, de forma consciente ou não, que as tornam alvos vulneráveis de criminosos, e as causas dessa vulnerabilidade podem ser atribuídas, de acordo com Brasil et al. (2017, p. 131) a:

falta de informação dos usuários, que navegam na rede sem conhecer os verdadeiros riscos do ambiente virtual, (...) a popularidade das redes sociais e o crescimento a cada dia de acessos nesse ambiente, associados à ausência de noções de segurança por parte dos usuários, os quais divulgam, compartilham, e expressam a curiosidade de verem informações e se relacionarem com pessoas desconhecidas pela rede.

Da análise das frequências das subcategorias apresentadas no Quadro 1 percebe-se que as maiores frequências dizem respeito a vocábulos que remetem a transações bancárias – conta ( $f=148$ ), valor ( $f=110$ ) – inclusive são os vocábulos com maiores frequências, em números absolutos, dentre todas as 50 analisadas. O Quadro 2, por sua vez, caracteriza o modo de agir do infrator virtual na prática de delitos patrimoniais como: (i) saques, transferências e compras indevidos realizados nas contas bancárias e cartões de crédito da vítima por meio de movimentações *online*, (ii) golpes de vendas em anúncios *fakes*

nas redes sociais que culminam com a vítima realizando diretamente pagamentos em contas bancárias indicadas pelos delinquentes virtuais. Sempre fazendo predominar o delito patrimonial.

Segundo a pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), associação sem fins lucrativos que monitora e analisa o ciberespaço brasileira, denominada de TIC Domicílios 2018, verifica-se que durante os anos de 2016 a 2018, mesmo período deste estudo, os dados sobre o uso de internet no Brasil apontam um crescimento de 27% por domicílios e 18% por usuários (Cetic.br, 2018).

Em que pese à pesquisa apontar que entre os motivos para não comprar pela internet estejam a falta de confiança no produto que irá receber (62%) e a preocupação com a privacidade e segurança (59%), o Brasil apresenta uma quantidade significativa da sua população realizando compras virtuais (43,7 milhões de usuários) e a forma de pagamento mais usada é o cartão de crédito (69%) realizado em sites de compra e venda (62%) (Cetic.br, 2019).

Assim, a constatação do número maior de incidência dos delitos patrimoniais no ambiente virtual pode ser associada ao substancial crescimento do acesso da população às TIC, especialmente, à internet e aparelho celular, além do consequente crescimento do comércio eletrônico.

No Quadro 2 é possível perceber que o aparelho celular aparece em quase todos os “cenários” dos crimes informados pelas vítimas. Este resultado é esperado quando se observa que no mesmo período da pesquisa, a quantidade de indivíduos que optaram por fazer uso exclusivamente da internet por meio do aparelho celular aumentou 30% enquanto o acesso mediante uso computador diminuiu 50% (Cetic.br, 2019).

Nos dados complementares disponibilizados pelo SIAC, na Tabela 1, é possível identificar quais os 8 tipos de crimes, por natureza, são os mais cometidos contra mulheres no Estado do Pará.

**Tabela 1 – Percentual de boletins de ocorrência, dos oito crimes de maior incidência, por tipo e natureza, registrados por mulheres na DPRCT do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018<sup>6</sup>**

<b>Natureza</b>	<b>Tipo de Crime</b>	<b>Percentual</b>
Patrimônio	Estelionato	28,87
	Furto	6,16
Honra	Difamação	25,29
	Calúnia	3,30
	Injúria	2,29
Fé Pública	Falsa identidade	7,95
Inviolabilidade dos Segredos	Invasão de dispositivo informático	6,88
Liberdade Pessoal	Ameaça	6,88

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

Apesar de o imaginário popular acreditar que os crimes contra a honra são os maiores perigo das mulheres no mundo digital, como visto no Quadro 1, na verdade lidera este ranking os crimes de natureza patrimonial, cometidos por meio do tipo estelionato (28,87%), os crimes contra honra aparecem em 2º lugar, do tipo difamação (25,29%) (Pará, 2019).

Da análise dos dados apresentados (Quadro 1 e 2, Tabela 1) é perceptível que a violência física não representa um perigo às mulheres no ambiente virtual, ainda assim é possível considerar ou não os cibercrimes como delitos violentos? Antes de responder esta pergunta

<sup>6</sup> O total apresentado não perfaz 100%, pois se refere apenas aos oito crimes cibernéticos de maior incidência no período analisado. Os demais tipos penais, de ocorrência menos expressiva, correspondem aos 12,38% restantes.

é importante apresentar o disposto no art. 7º da Lei Maria da Penha, a qual classifica e conceitua os tipos de violência doméstica e familiar, sendo possível perceber que a violência perpetrada contra a mulher não se limita a violência física, mas também engloba a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, a resposta para a pergunta acima é afirmativa, sim, os cibercrimes são considerados crimes violentos, uma vez que a violência não se manifesta unicamente de forma física, e segundo Brasil et al. (2017), o crime virtual é caracterizado pela supressão da violência física pela predominância da exteriorização de outras formas de violência, tais como a patrimonial, moral e psicológica:

Nesse contexto, ao serem praticados cibercrimes, estes entendidos como aqueles previstos na legislação penal brasileira comum e praticados por meio da internet e/ou outras tecnologias da comunicação e da informação, vislumbra-se a consolidação da violência virtual, que afeta a vítima não só em âmbito patrimonial, mas também moral e psicologicamente, contrapondo-se à violência física – que só é possível de ocorrer no ambiente real – mas tão perniciososa como esta, por ser capaz de abalar profundamente a dignidade humana (Brasil et al., 2017, p. 143).

No Quadro 2 é perceptível nos relatos das vítimas situações que expressam perfeito abalo à moral e a dignidade dessas mulheres, ora por serem enganadas de formas levianas com promessas de aquisição de produtos atrativos no ambiente virtual, ora por terem suas imagens e nome expostos e maculados nas redes sociais, abalando suas intimidades, sexualidade e paz de espírito; ora por terem todas suas economias tiradas. Denotando o caráter violento dos crimes virtuais no tocante a moral, honra e patrimônio das vítimas.

A análise exploratória descritiva realizada nesta pesquisa por meio da técnica de análise de frequência das palavras considerou a quantidade de vezes em que os vocábulos foram encontrados repetidos nos relatos, que culminou com a Figura 1, gerada a partir da aplicação do software *Nvivo* 10, o qual calculou as palavras mais incidentes, o resultado da técnica aplicada com a frequência absoluta e em percentual, os termos em maior destaque, representados em forma de nuvem de palavras.

Figura 1 – Nuvem de palavras resultante da Análise de Lexical de Frequência das 50 palavras de maior incidência nos relatos dos registros de ocorrência policial com vítimas mulheres de cibercrimes no Estado do Pará, no período de 2016 a 2018



Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

A nuvem de palavras é uma representação da frequência de acordo com o tamanho das palavras, portanto, palavras que caracterizam o crime de acordo com a base de dados analisada. Para sua compreensão (Figura 1) é necessário considerar que quanto maior for a palavra na nuvem, mais frequente é no corpus textual (Bardin, 2011).

Logo, com esta técnica é possível atribuir níveis de importância aos termos considerando o número de suas ocorrências. Ressalta-se que foram excluídos termos conectores, bem como algumas palavras, por se entender que são palavras e expressões comuns à escrita de BOPs, como por exemplo: relatora, relatório, compareceu, informar e etc.

Os termos mais evidentes foram (i) conta ( $n=148$ ), (ii) valor ( $n=110$ ), (iii) número ( $n=83$ ) e (iv) WhatsApp ( $n=63$ ), que refletem exatamente a natureza patrimonial dos ciberdelitos como aqueles de maior incidência no ambiente virtual (FIGURA 1).

As palavras mais evidentes na nuvem retratam, por meio das categorias codificadas no decorrer deste estudo, características que compõem a construção e execução dos cibercrimes com vítimas mulheres no Estado do Pará, e; refletem a quebra do paradigma social e jurídico causados pelo ciberdelito com a inserção de novas demandas sociais implementadas com o surgimento do ciberespaço, tais como a ideia de crime contra a mulher ser predominantemente de violência física e a certeza que no mundo digital a violência patrimonial e moral imperam com os ciberdelitos (Brasil et al., 2017; Brito, 2017).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo visou caracterizar os boletins de ocorrência policial (BOPs) registrados por mulheres vítimas de cibercrimes no Estado do Pará, entre 2016 e 2018, utilizando uma abordagem quali-quantitativa com técnicas de análise descritiva de frequência e análise lexical. Os resultados evidenciaram um cenário preocupante quanto à insuficiência de dados detalhados nos registros, especialmente em relação aos perfis dos infratores e às circunstâncias dos crimes. Tal lacuna contribui para a perpetuação de um ambiente virtual marcado pela sensação de impunidade e pelo pseudo-anonimato dos agressores.

A predominância de crimes patrimoniais perpetrados via telefone e redes sociais, em detrimento do uso de computadores tradicionais, destaca uma mudança no *modus operandi* dos ciberdelinquentes. Essa transição reforça a urgência de atualização dos mecanismos de investigação e resposta policial, que precisam se adequar às dinâmicas contemporâneas do ambiente digital. Apesar de a violência doméstica e familiar, contemplada pela Lei Maria da Penha, ter relevância no cenário brasileiro, o presente estudo amplia o foco para além das relações íntimas, abordando a violência de gênero na esfera virtual, que atinge o espaço público digital e demanda soluções específicas.

Os achados desta pesquisa contribuem significativamente para a compreensão da violência digital de gênero na região Norte do Brasil, particularmente no Pará, um estado que carece de estudos acadêmicos robustos sobre o tema. Essa lacuna evidencia a necessidade de políticas públicas regionais e nacionais que contemplem o recorte territorial e as particularidades socioculturais da população paraense. Além disso, a análise quali-quantitativa adotada permitiu traçar um panorama mais detalhado da natureza e das circunstâncias dos cibercrimes

registrados, utilizando recursos metodológicos inovadores como a frequência lexical e o uso do software Nvivo 10.

Contudo, é importante reconhecer as limitações do estudo, entre elas a dependência exclusiva dos dados registrados nos BOPs, que podem refletir inconsistências, subnotificações e lacunas na coleta de informações. A amostra analisada, restrita ao Pará, também impõe restrições à generalização dos resultados para outras regiões do Brasil, que podem apresentar dinâmicas sociais e padrões de violência distintos. Adicionalmente, o foco na identificação de palavras mais frequentes nos registros pode ter gerado vieses de interpretação, deixando de captar nuances importantes dos relatos narrados.

Essas limitações reforçam a necessidade de futuros estudos que incorporem múltiplas fontes de dados, como entrevistas com vítimas, profissionais de segurança pública e análise de jurisprudências. Tais abordagens podem enriquecer a compreensão das dinâmicas da violência digital e oferecer subsídios para a formulação de estratégias mais eficazes.

A partir das evidências levantadas, destaca-se a necessidade urgente de medidas concretas que enfrentem os desafios identificados. Sugere-se a adoção de protocolos padronizados para o registro de cibercrimes, com campos específicos para informações sobre gênero, perfil do agressor e contexto do crime, além da implementação de campanhas de conscientização digital voltadas para a população em geral e para profissionais da segurança pública. Reforça-se, também, a importância do investimento em tecnologias e capacitação de agentes para que possam lidar de maneira eficiente com a complexidade dos crimes virtuais, rompendo com a cultura de impunidade que ainda prevalece.

Há, pois, uma dificuldade do governo em acompanhar os avanços tecnológicos e as reverberações no campo social que causam à sociedade moderna, o que tem colocado “em xeque não apenas os limites dentro dos quais se devem manter as ações dos agentes públicos, como também o próprio Estado de Direito e a democracia” (Souza, 2017, p. 303).

Assim, este estudo evidencia que a violência digital de gênero exige uma abordagem multidimensional, que envolva não apenas o fortalecimento do arcabouço jurídico, mas também a articulação entre os setores público, privado e a sociedade civil. As soluções precisam ser implementadas de forma sistêmica, contemplando desde a prevenção até a responsabilização dos agressores, a proteção das vítimas e o empoderamento das mulheres em espaços digitais.

Conclui-se, portanto, que a superação das lacunas identificadas requer o compromisso contínuo com a construção de um ambiente virtual mais seguro, igualitário e inclusivo para todas as mulheres.

## 6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *1 em cada 4 brasileiros caiu em golpe digital nos últimos 12 meses*. Rádioagência Nacional, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2024-09/1-em-cada-4-brasileiros-caiu-em-golpe-digital-nos-ultimos-12-meses>.

AGÊNCIA BRASIL. *AGU pede decisão urgente contra fraudes e violência nas redes sociais*. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/agu-pede-decisao-urgente-contras-fraudes-e-violencia-nas-redes-sociais>.

ANATEL. **Crimes cibernéticos**: descubra como você pode se proteger de ataques na internet. Brasília, jan. 2018. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/consumidor/noticias/698-crimes-ciberneticos-saiba-como-se-proteger>. Acesso em: 8 nov. 2019.

ARAÚJO, A. V. M. de; BONFIM, C. V. do; BUSHATSKY, M.; FURTADO, B. M. A. Technology-facilitated sexual violence: a review of virtual violence against women. **Research, Society and Development**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. e57811225757, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25757. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25757>. Acesso em: 28 maio 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL, B. S.; RAMOS, E. M. L. S.; ALMEIDA, S. dos S.; BRASIL, M. M. A violência na prática de crimes no ciberespaço. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 20, n. 02, p. 127-148, maio-ago. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados através da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça e Segurança Pública enfrenta crimes cibernéticos**. Brasília, DF: MJSP, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550782937.1>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio. Brasília, 2019.

BRITO, A. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSSAB, W.; MORETTIN, P. **Estatística básica**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 39-64, 2011.

DUMAN, M. C. Digital violence and women: systematization of researches and suggestions for future research. **Anadolu Üniversitesi İktisadi ve İdari Bilimler Fakültesi Dergisi**, Eskişehir, v. 24, n. 3, p. 359-398, 2023. DOI: 10.53443/anadoluibfd.1187094. Disponível em: <https://doi.org/10.53443/anadoluibfd.1187094>. Acesso em: 28 maio 2025.

CETIC.BR. **Pesquisas e indicadores: TIC Domicílios 2017**, 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CETIC.BR. **Pesquisas e indicadores: TIC Domicílios 2018**, 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CLAUDIO, L. **Operação Tumultus prende envolvidos em crime contra concessionária de energia**. Agência Pará, Belém, 24 out. 2019. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/15943/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

DOS ANJOS, F. V. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 167, p.10, out., 2006.

FRANZOI, N. M.; FONSECA, R. M. G. S.; GUEDES, R. N. Violência de gênero: concepções de profissionais das equipes de saúde da família. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 19, n. 3, 2011.

GALUPPO, M.; BASILE, R. O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no estado democrático de direito o problema das cotas (Equality and the Racial Affirmative Action in the Democratic Rule of Law-The Case of Racial Quotas). **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 172, out./dez., 2006.

GIUS, C. (Re)thinking gender in cyber-violence. Insights from awareness-raising campaigns on online violence against women and girls in Italy. **Media Education**, [S.l.], 2023. DOI: 10.36253/me-14896. Disponível em: <https://oaj.fupress.net/index.php/med/article/view/14896>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOMES, L. F.; SCLIAR, F. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. **Colóquio sobre inquérito policial**, São Paulo, 2008.

GRAU, E. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GÜNEŞ, A. As a continuity of the different forms of violence: gender-based digital violence against women. **Sosyal Mucit Academic Review**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 118-129, 2024. DOI: 10.54733/smar.1440636. Disponível em: <https://doi.org/10.54733/smar.1440636>. Acesso em: 28 maio 2025.

HENRIQUE, R. R. et al. Crimes virtuais: ameaças reais. **Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online**, Minas Gerais, v. 6, n. 1, jun. 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população**, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 10 abr. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: Primeiros Resultados**. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MARGANSKI, A. Virtual relationship violence and perspectives on punishment: do gender or nationality matter? **Future Internet**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 301-316, 2013. DOI: 10.3390/fi5030301. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/fi5030301>. Acesso em: 28 maio 2025.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARÁ. Decreto n° 2.690, de 18 de dezembro de 2006. **Regimento Interno da Polícia Civil do Pará**. Disponível em: <http://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/regimentointernodapolciacivildoestdodopar-converted.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

POLAND, B. **The many faces of cybersexism: why misogyny flourishes online.** Harassment, abuse and violence online. Lincoln: Potomac Books, 2016.

RONCADA, R. **A Materialidade Delitiva nos Crimes Cibernéticos.** In: Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região. Investigação e Prova nos Crimes Cibernéticos. São Paulo, 2017.

SAFERNET BRASIL. **Delegacias Cibercrimes**, s.d. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes#sp1>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SETENTA, A. Violências digitais na perspectiva de gênero. **Diké: Revista Jurídica**, v. 23, n. 26, p. 172-187, 18 nov. 2024.

SILVA, C. da. A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. **Revista Direito em Foco**, São Paulo, v. 5, p. 2-9, 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, J. Violencia en línea en Brasil: escenario y perspectivas. **Razón y Palabra**, [S.l.], v. 25, n. 111, 2021. DOI: 10.26807/rp.v25i111.1781. Disponível em: <https://www.revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/1781>. Acesso em: 28 maio 2025.

SOUZA, J. L. C. Crime, Polícia e Tecnologias da Informação. **Mediações**, Londrina/PR, v. 22, n. 1, p. 301-324, jan-jun. 2017.

SYDOW, S. T. **Crimes informáticos e suas vítimas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENTE, M. G.; NERI, N. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 28 maio 2025.

**Data da submissão:** 07/03/2023.

**Data da aprovação:** 29/05/2025.